



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.246 - RN (2009/0131057-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. PORTARIA 527/2004-JF/RN. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. MARCO INICIAL PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA PORTARIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional relativo à cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, *ex vi* do art. 1º do Decreto n. 20910/32.

III - Na espécie a referida lesão ocorreu em dezembro de 2006, com a suspensão do pagamento dos valores reconhecidamente devidos através da Portaria n.º 527-JF/RN, editada em 30/12/2004, ao passo que a ação monitória foi ajuizada em 12/5/2008. Não há se falar, pois, em prescrição. Precedentes.

IV - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.246 - RN (2009/0131057-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela União, contra decisão que negou seguimento ao especial ao fundamento de inoccorrência de prescrição ao direito de recebimento de parcelas de quintos/décimos.

No presente recurso, a agravante requer a reconsideração da decisão agravada, aduzindo que, tendo a União reconhecido o direito dos atrasados administrativamente, nos termos da Portaria nº 527-JF/RN, de 30/12/2004, a prescrição fora interrompida naquele momento, voltando a correr, a partir de então, pela metade, assim, considerando que a ação foi proposta após este período, o reconhecimento da incorporação encontra-se exaurido pela incidência da prescrição.

Desta forma, requer que seja dado provimento ao especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.246 - RN (2009/0131057-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Conforme delineado na decisão agravada, este c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que conforme o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado.

Também é pacífico nesta e. Corte Superior o entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional relativo à cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, *ex vi* do art. 1º do Decreto n. 20910/32.

No caso dos autos, após o reconhecimento do direito dos servidores por meio da Portaria n.º 527/2004-JF/RN, de 30/12/2004, a Administração Federal passou a efetuar os pagamentos de forma parcelada, nos meses de dezembro de 2004 e 2005, deixando de fazê-lo em dezembro de 2006, termo *a quo* para contagem do prazo prescricional. Não há se falar, pois, em prescrição.

Aliás, esse é o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. PORTARIA 527/2004-JF/RN. ATRASO NOS PAGAMENTOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO REGIDA PELA PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA PORTARIA. MOMENTO EM QUE SE VERIFICA A DESATENÇÃO AO PAGAMENTO NA DATA APRAZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

2. A Ação Monitória subjacente foi ajuizada por Servidores Públicos do Judiciário Federal do Rio Grande do Norte visando ao recebimento dos valores relativos aos quintos incorporados nos anos de 1998 a 2001, nos termos da Portaria 527/2004-JF/RN; sendo que, consoante afirma o Tribunal de origem, a União se encontra em mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao pagamento da dívida líquida da qual os autores são beneficiários.

3. Após o reconhecimento do direito dos Servidores por meio da Portaria 527/2004-JF/RN, de 30.12.2004, a Administração Federal passou a efetuar a quitação do referido débito, de forma parcelada, nos meses de dezembro de 2004 e 2005, constatando-se a falta de continuidade dos pagamentos a partir de dezembro de 2006 (data fixada administrativamente para cumprimento da obrigação). Neste contexto, afigura-se claro que o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional é dezembro de 2006, momento em que surgiu a lide; logo, não está caracterizada a prescrição da Ação Monitória ajuizada em 07.05.2008. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1148236 / RN, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/04/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. CONTAGEM. DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMUNERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. FUNÇÃO COMISSIONADA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

2. É firme a jurisprudência segundo a qual o prazo de contagem se inicie no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária.

3. Pretende a parte recorrente as diferenças de remuneração de servidor público da União, submetendo-se ao prazo prescricional de cinco anos (Decreto n. 20.910), com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Constata-se dos autos que, em 2005 o Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas, cujo teor resultou na interrupção da contagem do lustro prescricional. Não se pode falar, portanto, em ocorrência da prescrição quinquenal do direito pretendido, em se tratando de ação ajuizada em 28.04.2009.

4. Contata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n. 2.225-45/2001 por haver revogado os arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plena legalidade.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*" (REsp 1233846 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011)

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR MEIO DA PORTARIA N.º 527/2004 - JF/RN. PAGAMENTOS EFETUADOS NAS DATAS CONSIGNADAS. ATRASO NO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. TERMO A QUO PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DA PORTARIA. DATA EM QUE SE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO.

1. O acórdão recorrido não violou os arts. 1.º, 3.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32, tampouco o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista que o instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida.

2. **Após o reconhecimento do direito dos servidores por meio da Portaria n.º 527/2004-JF/RN, de 30/12/2004, a Administração Federal passou a efetuar os pagamentos de forma parcelada, nos meses de dezembro de 2004 e 2005, deixando de fazê-lo em dezembro de 2006, termo a quo para contagem do prazo prescricional.**

3. Portanto, tendo sido ajuizada a Ação Monitória em 13/06/2008, não há que se falar em prescrição da pretensão dos Autores de terem cumpridas os demais pagamentos das parcelas relativas aos anos subsequentes a partir do ano de 2006.

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1164765 / RN, Ministra LAURITA VAZ, DJe 10/05/2010)

No mesmo sentido: REsp 1148246, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe. 06/10/2010; REsp 1181504, REL. Min. Felix Fischer, 02/09/2010; e REsp 1148236, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe. 04.08.2010.

Desta forma, não havendo razão alguma para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0131057-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.148.246 / RN

Número Origem: 200884000032579

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE IVAN CASCUDO RODRIGUES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.